



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 534.581 - PR (2019/0282215-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : LETICIA NOGUEIRA GARDONA MAYNARDES
ADVOGADO : LETICIA NOGUEIRA GARDONA MAYNARDES - PR046566
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RAFAEL WOTCOSKI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E CONDENAÇÃO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM PRIMEIRO GRAU. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade e natureza das drogas localizadas – 750 pedras de crack –, bem como pelo risco de reiteração delitiva, haja vista que o paciente possui condenação anterior com trânsito em julgado pela prática do delito de tráfico de drogas e condenação em 1º grau pela prática do crime de organização criminosa, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 534.581 - PR (2019/0282215-0)

IMPETRANTE : LETICIA NOGUEIRA GARDONA MAYNARDES
ADVOGADO : LETICIA NOGUEIRA GARDONA MAYNARDES - PR046566
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RAFAEL WOTCOSKI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de RAFAEL WOTCOSKI, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no HC n. 0043944-70.2019.8.16.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 10/7/2019 e restou denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas), tendo o Juízo de primeiro grau indeferido o pedido de revogação da custódia.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - TESE DE QUE O DECRETO DE PRISÃO NÃO CONTÉM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - IMPROCEDÊNCIA - PROVA DE EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - DECISÃO QUE EXPÔS FATOS CONCRETOS A DEMONSTRAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E A NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO DA REITERAÇÃO DELITUOSA - PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTO NA REINCIDÊNCIA QUE É HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO II DO ARTIGO 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA (fl. 65).

No presente *writ*, alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito e em elementos constitutivos do tipo penal. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida às fls. 69/71, as informações prestadas às fls. 77/83 e o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, às fls. 91/93.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 534.581 - PR (2019/0282215-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Busca-se, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva do paciente.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente:

3. Inicialmente, sendo a prisão preventiva decorrente de ordem emanada pelo Juízo, após a análise de todos os requisitos essenciais para tanto, não há que se falar em concessão da liberdade provisória no presente momento.

Frisa-se que a defesa não trouxe qualquer fundamentação concreta hábil a desconstituir os fundamentos do decreto prisional expedido, além de não demonstrar fato novo, posterior àquela decisão, que pudesse justificar a reconsideração/revogação pleiteada.

Saliento que as considerações relativas a princípios constitucionais foram observadas quando da formação do convencimento do Juízo, não se apresentando, também, como suficientes para desconstituição dos fundamentos lançados.

Destaco, outrossim, que a mera discordância em relação aos fundamentos da citada decisão não é suficiente para autorizar sua reconsideração, cabendo ao investigado discordante, se assim entender, manejar os meios recursais disponíveis.

O conforme se infere das lições de ANTÔNIO SCARANCE fumus comissi delicti FERNANDES, se concretiza no processo penal condenatório pela verificação da presença de elementos indicadores da existência do crime e da autoria.

Descrito na parte final do art. 312 do CPP, no caso da prisão preventiva, o fumus comissi se traduz na necessidade de se revelar prova da existência do crime e indício suficiente da autoria. delicti No caso, há elementos indicadores da materialidade do crime e também indícios da eis que forneceu grande quantidade de entorpecentes autoria, que recaem sobre a pessoa do autuado, (750 pedras de "crack") e, por essa razão, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presente, portanto, o primeiro pressuposto.

O periculum libertatis, por sua vez, demanda a presença de elementos que evidenciem o perigo da demora.

Assim, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, a serem consideradas em razão do art. 312 do CPP, estão devidamente demonstradas pela instrução criminal em prosseguimento.

Quanto aos requisitos específicos, tem-se que o segregado é propenso a práticas ilícitas, sendo reincidente específico, eis que possui condenação com trânsito em julgado nos autos nº 0004036-66.2011.8.16.0103 pela prática do crime de tráfico de drogas, bem como possui condenação em 1º grau nos autos nº 0001214-10.2016.8.16.0013 pela prática do crime de organização criminosa.

Presentes, portanto, os pressupostos do art. 313, incisos I e II, do CPC, porquanto o crime praticado é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos e o requerente já foi condenado por crime doloso com sentença transitada em julgado.

O argumento de excesso de prisões preventivas não se sustenta sozinho, haja vista que, em muitos dos casos, como no presente, se trata de conduta recidiva do segregado, a qual precisa ser combatida pelo Judiciário. Outrossim, o crime de tráfico de drogas, ao contrário do que aduz a defesa, não é de menor potencial ofensivo, pois se trata de prática delitiva que leva ao cometimento de muitos outros crimes, como roubos e homicídios.

[...]

Ademais, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não seriam suficientes na espécie, a uma porque algumas delas (artigo 319, I, IV, V, VIII e IX, do Código de Processo Penal) sequer garantem a ordem pública e, a duas, porque não seriam suficientes ante o alto grau de reprovabilidade e periculosidade da conduta perpetrada pelo custodiado.

Derradeiramente, condições pessoais do agente, como residência fixa e atividade lícita, dentre outros, não são óbices à decretação da prisão preventiva.

[...]

Portanto, após a análise de todos os requisitos essenciais para tanto, restou devidamente fundamentado o decreto de segregação cautelar, sendo que os fundamentos externados mantêm-se hígidos.

Assim, não tendo sido trazido aos autos qualquer novo elemento, relativo ao caso concreto, que justifique a modificação do decreto prisional, mantenho a prisão preventiva de RAFAEL WOTCOSKI (fls. 48/51).

O Tribunal de origem, ao julgar o *writ* originário, manteve a custódia antecipada do paciente nos seguintes termos:

Todavia, ao contrário do que alega a impetrante, verifica-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*que para fundamentar a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão formulado em favor do paciente, a MM. Juíza de origem, além de ressaltar a existência de prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria dos fatos, expôs (mov. 13.1 dos autos nº 0003364-77.2019.8.16.0103) que o **paciente forneceu “grande quantidade e de entorpecentes (750 pedras de ‘crack’)” “é propenso a práticas ilícitas, sendo reincidente específico, eis que possui condenação com trânsito em julgado nos autos nº 0004036-66.2011.8.16.0103 pela prática do crime de tráfico de drogas, bem como possui condenação em 1º grau nos autos nº 0001214-10.2016.8.16.0013 pela prática do crime de associação criminosa”.***

Como se pode perceber, a manutenção da prisão preventiva do paciente foi fundamentada na reiteração delituosa, eis que o paciente já foi condenado por outro crime da mesma natureza (tráfico) em momento anterior.

Ademais, salienta-se que a prisão com fundamento na reincidência é hipótese prevista no inciso II do artigo 313 do Código de Processo Penal e, exatamente porque o ora paciente já foi condenado por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado, o seu envolvimento em novo crime é indicativo de risco à ordem pública.

E, conquanto não se tenha acesso ao conteúdo da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, os fundamentos acima transcritos demonstram a existência de elementos indicativos da maior gravidade da conduta e revela-se suficiente para autorizar a prisão cautelar.

Assim, não pode ser acolhida a alegação de insuficiência de fundamentação das decisões proferidas pelo MM. Juízo de origem e não se reconhece a existência do alegado constrangimento ilegal (fl. 66).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade e natureza das drogas localizadas – 750 pedras de *crack*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

–, bem como pelo risco de reiteração delitiva, haja vista que o paciente possui condenação anterior com trânsito em julgado pela prática do delito de tráfico de drogas e condenação em 1º grau pela prática do crime de organização criminosa, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. No caso dos autos, apesar da pequena quantidade de entorpecente apreendida - 1,084g (um grama e oitenta e quatro miligramas) de crack -, a prisão preventiva da paciente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, conforme consignado no decreto preventivo, ela responde a outro processo por tráfico de drogas. Além disso, quando de sua prisão, foi apreendida uma faca com resquícios de drogas, diversos sacos plásticos comumente utilizados para embalar entorpecentes, anotações referentes à comercialização ilegal de drogas e dinheiro.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade da paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 521.874/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2019).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. No caso, apesar da pequena quantidade de droga encontrada - 11,07 gramas de cocaína -, a prisão preventiva do agravante está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, conforme consignado no decreto preventivo, apesar de tecnicamente primário, ele responde a outro processo criminal por roubo majorado.

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

4. O fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no RHC 105.735/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 26/3/2019).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REGISTROS PENAIIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora o caso dos autos esteja calcado na apreensão de pequena quantidade de droga (20,42g de maconha), a prisão preventiva do Recorrente, que se deu por fato ocorrido em 19/02/2019, está fundamentada no risco concreto de reiteração delitiva, pois o Acusado já possui condenação pela prática do crime de tráfico de drogas (delito cometido em 2018) e também responde a outro processo pelo suposto cometimento do crime de furto (praticado em 20/11/2018), o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Recorrente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta. Precedentes.

3. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido* (RHC 111.377/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 25/6/2019).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. *Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*

2. ***Na espécie, a custódia cautelar encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a reiteração delitiva do paciente, o qual "responde a um processo por roubo de veículo em Piracicaba e que está em liberdade provisória", além do fato de o crime ter sido praticado em companhia de adolescente, a despeito da pequena quantidade de droga (29,33g - vinte e nove gramas e trinta e três centigramas - de maconha). Portanto, a prisão preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública ante a contumácia criminosa do paciente.***

3. *Habeas corpus denegado* (HC 478.546/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 18/2/2019).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - *A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

II - ***Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido em seu poder (84,2 de cocaína) (precedentes).***

Recurso ordinário não provido (RHC 90.864/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

II - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela reincidência e pelos maus antecedentes, o que denota periculosidade concreta do agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

III - Estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, deve o recorrente aguardar o trânsito em julgado de sua condenação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória.

Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida de ofício para determinar que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação no regime semiaberto (RHC 61.173/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/3/2016).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0282215-0

HC 534.581 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012177820198160103 00014792820198160103 00030823920188160103
00033647720198160103 00439447020198160000 12177820198160103
14792820198160103 30823920188160103 33647720198160103 439447020198160000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LETICIA NOGUEIRA GARDONA MAYNARDES
ADVOGADO : LETICIA NOGUEIRA GARDONA MAYNARDES - PR046566
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RAFAEL WOTCOSKI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.